

DIREITOS HUMANOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA

Joabner Holanda de Lima

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Angelo Raphael Mattos

Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS;
Mestre em Relações Internacionais pelo PPG San Tiago Dantas (UNESP, UNICAMP, PUC-SP)

RESUMO:

A história do mundo é marcada por inúmeros acontecimentos que violaram os direitos humanos. Naturalmente, a humanidade precisou de garantias que tais violações não voltassem a acontecer. Sob tal contexto, nascem os direitos humanos, que, ao longo de sua história, foram adquirindo corpo. Um marco importante é a Magna Carta Inglesa, que contribuiu substancialmente para tal avanço, restringindo o poder do soberano, embora não tenha trazido grandes garantias aos súditos. O que garantiu direitos aos súditos foi o Bill of Rights, documento que marcou pela característica de garantir aos súditos liberdades e inúmeros direitos, que outrora não eram assegurados. Posteriormente, a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa trouxeram documentos que visavam a positivar em leis, Constituições e tratados, os direitos inerentes a todas as pessoas. Já em um contexto histórico mais recente, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como principal objetivo a manutenção da paz e da segurança internacionais e, por consequência, visa à implantação dos direitos humanos em todos os seus Estados-membros. Nessa evolução histórica, o Brasil se mostrou inteiramente dedicado à busca de garantias de tais direitos. Embora tenha havido momentos de violações desses direitos. Ao longo de suas sete Constituições, o Brasil buscou, de maneira objetiva, a positivação dos direitos humanos, sobretudo na Carta de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; documentos; histórico.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos nada mais são que direitos inerentes a todas as pessoas, independente de sexo, nacionalidade, raça, etnia, religião ou quaisquer outras condições. Tais direitos são garantidos e protegem até mesmo ao feto neonato, que por sua vez, passou com o decorrer da evolução dos direitos humanos, a ser titular desses direitos.

Sob tal argumento Bobbio (2004, p. 7) explana que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual”.

O processo histórico de evolução dos direitos humanos começou com a Magna Carta Inglesa, de 1215, que é o mais importante documento que restringiu o absolutismo inglês, limitando o seu poder.

Ainda sob o contexto inglês, *bill of rights* foi o documento que podemos afirmar que deu pontapé na evolução dos direitos, garantindo direitos e liberdades aos súditos do reino, bem como decidiu sobre a sucessão da coroa.

Avançando temos um marco muito importante para os direitos humanos tanto na América como no mundo. Dois documentos marcaram época, a carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a declaração americana de direitos do Homem.

Posteriormente o acontecimento histórico que mudou para sempre a evolução foi a revolução francesa, em especial a partir da Declaração de direito do Homem e do Cidadão de 1791.

Destarte, o mundo passou a precisar de uma organização que tivesse força para impor aos Estados garantias de cumprimento dos direitos humanos, sob tal circunstância nasce então a ONU. E a partir da ONU, temos a Declaração Universal dos direitos humanos de 1948, que foi muito utilizada em dispositivos constitucionais e leis para garantia dos direitos inerentes aos homens no mundo.

Sob contexto da pátria brasileira, temos a positivação e avanço ao longo de suas sete constituições, e Emenda nº 1, que foi outorgada pela junta militar, à Constituição Federal de 1967. Tais avanços chegam ao clímax na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, dentre outros, trouxe garantias positivadas aos direitos humanos.

2 O CONTEXTO INGLÊS, NORTE-AMERICANO E FRANCÊS

A partir de uma perspectiva histórica, dois documentos ingleses são fundamentais para compreender o desenvolvimento dos Direitos Humanos, que são a Carta Magna Inglesa e o *Bill of Rights*.

No ano de 1215, acontece a revolta dos barões ingleses contra o rei João Sem Terra, por conta de o soberano estar abusando de seu poder de maneira abjeta. Além disso, os ingleses clamavam que o soberano, não estivesse acima do direito. Após essa revolta então, o rei João Sem Terra, assina a carta magna inglesa, que restringiu os poderes do soberano.

É mister salientar, um dos aspectos mais importantes da carta magna, entre os quais, que o soberano não poderia condenar ninguém sem o julgamento justo

dentro da lei, o chamado *Lawful judgement of his peers*, que significa o julgamento legal por seus pares. Isso permitia que o homem “comum” fosse julgado pela sua própria vila. As ofensas contra a lei passaram então a ser julgadas pelos iguais, ou seja, os nobres passaram a ser julgados pela corte do rei, enquanto os homens “comuns” eram julgados por suas respectivas vilas, e nesse momento nascia o que hoje chamamos de tribunal do júri.

Outro ponto muito importante da magna carta, foi o *habeas corpus* que foi instituído em seu texto. Conforme o artigo 39 da referida carta:

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

O *Bill of Rights* foi a carta que constituiu direitos e liberdades aos súditos, nasceu após a Revolução Gloriosa de 1688, declarando o fim do absolutismo. Destaque especial para aspectos importantes da carta, como por exemplo, que o rei não poderia fazer a manutenção do exército em tempo de paz, sem o consentimento do parlamento; os súditos tinham direito de peticionar diretamente ao soberano, assuntos de seu interesse; o rei não poderia levantar tributos, sem o consentimento do parlamento.

No âmbito norte-americano dois documentos foram extremamente importantes para o desenvolvimento dos direitos humanos, a carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a declaração americana de direitos e deveres do Homem.

A OEA foi criada em 1948, com o objetivo de garantir aos estados-membros, a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento dos mesmos. O artigo 1º da Carta, aduz que:

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vem desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência.

Cabe destacar, outro ponto muito importante que garantiu os direitos humanos fundamentais, conforme artigo 3º alínea "I", estabelece: "Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo."

O artigo 45, alínea "a", aduz sobre as liberdades individuais, de expressão, religiosa, conforme segue:

Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica.

Outro artigo que corrobora para o desenvolver histórico dos estados americanos foi o artigo 16 que estipula o desenvolvimento dos Estados, sem desrespeitar os direitos da pessoa humana, conforme traz:

Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal.

Por fim, o artigo 48 da referida carta, expõe sobre a educação e a pesquisa científica: "Os Estados membros cooperarão entre si, a fim de atender às suas necessidades no tocante à educação, promover a pesquisa científica e impulsionar o progresso tecnológico para seu desenvolvimento integral". Insta salientar, que a OEA atualmente é composta por trinta e cinco Estados Independentes das Américas.

A Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, foi criada no mesmo ano da Carta da OEA, em 1948.

A Declaração Americana, que é anterior à Declaração Universal de Direitos Humanos, expressamente reconheceu a universalidade dos direitos humanos, ao expressar que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão ou nacional de um Estado, mas, sim, de sua condição humana (Preâmbulo da Declaração). (RAMOS, 2016, p.235).

Outro ponto relevante e recente no contexto dos Estados Unidos foi a Carta Democrática Interamericana, que foi criada em abril de 2001. A carta além de ser um marco histórico ao povo norte-americano, englobou outros países das Américas que compõem a OEA. A carta tem como principal finalidade o fortalecimento, manutenção e preservação das entidades democráticas.

Os povos da América têm direito à democracia e seus governos têm a obrigação de promovê-la e defendê-la. A democracia é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas. (OAS, 2020).

Sobre o tema Valério de Oliveira Mazzuoli afirma:

A Carta Democrática Interamericana deixa entrever que a relação entre democracia e direitos humanos é inexorável, no sentido de que não há ordem democrática efetiva em Estado que não assuma (e não respeite) as obrigações mínimas relativas a direitos humanos impostas pela ordem internacional. (MAZZUOLI, 2018, p.185).

Além disso, a carta estabelece os direitos humanos fundamentais: o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; a eliminação de toda a forma de discriminação, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da carta:

Artigo 7- A democracia é indispensável para o exercício efetivo das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, em seu caráter universal, indivisível e interdependente, consagrados nas respectivas constituições dos Estados e nos instrumentos interamericanos e internacionais de direitos humanos.

Artigo 8- Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que considere que seus direitos humanos tenham sido violados pode interpor denúncias ou petições perante o sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos, conforme os procedimentos nele estabelecidos. Os Estados membros reafirmam sua intenção de fortalecer o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, para a consolidação da democracia no Hemisfério.

Artigo 9- A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão.

No âmbito da França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um documento que garantiu os direitos do homem individual ou coletivo. Segundo citado por Norberto Bobbio (2004, p.40), Georges Lefebvre assim escreveu: “Proclamando a liberdade, a igualdade e a soberania popular, a Declaração foi o atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução”. Como bem salientado pelo historiador, a Declaração foi fundamental para a Revolução Francesa, outrora ocorrida.

O NÚCLEO DOUTRINÁRIO DA DECLARAÇÃO está contido nos três artigos iniciais: o primeiro refere-se à condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil; o segundo, à finalidade da sociedade política, que vem depois (se não cronologicamente, pelo menos axiologicamente) do estado de natureza; o terceiro, ao princípio de legitimidade do poder que cabe à nação. (BOBBIO, 2004, p.43).

Ocorrida em 1789, a Revolução Francesa foi um marco universal para os direitos humanos, estabelecendo as gerações dos direitos humanos, trazendo consigo o lema “liberdade, igualdade, fraternidade.”

A Revolução francesa, entrou preponderantemente na imaginação dos homens a ideia de um evento político extraordinário que, rompendo a continuidade do curso histórico, assinala o fim último de uma época e

o princípio primeiro de outra. Duas datas, muito próximas entre si, podem ser elevadas a símbolos desses dois momentos: 4 de agosto de 1789, quando a renúncia dos nobres aos seus privilégios assinala o fim do regime feudal; 26 de agosto, quando a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem marca o princípio de uma nova era. Não vale a pena sublinhar, por ser muito evidente, o fato de que uma coisa é o símbolo e outra é a realidade dos eventos gradativamente examinados por historiadores cada vez mais exigentes. (BOBBIO, 2004, p.49).

As gerações de direitos, segundo Paulo Bonavides, foram cinco. A primeira foi sobre os direitos civis e políticos; a segunda sobre os direitos econômicos, sociais e culturais; a terceira sobre o desenvolvimento, paz, meio ambiente, comunicação e patrimônio comum da humanidade; a quarta sobre o direito à democracia e ao pluralismo; e por último a quinta que foi sobre o direito a paz. Essas sem dúvidas, foram as bases de muitas constituições contemporâneas.

As “gerações” acima referidas têm sido compreendidas ao longo do tempo, especialmente no plano doutrinário, com base estritamente na evolução histórica pela qual passou o constitucionalismo ocidental. Nesse sentido, tem-se entendido que os direitos começaram a se desenvolver no plano dos direitos civis e políticos, passando, num segundo momento, para o âmbito dos direitos econômicos, sociais e culturais e, bem assim, dos direitos coletivos ou de coletividades, culminando com a proteção de direitos como o meio ambiente, a comunicação, o patrimônio comum da humanidade etc. (MAZZUOLI, 2018, p.60-61).

3 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Fundada em 24 de outubro de 1945, a ONU (Organização das Nações Unidas), surge tendo como principais objetivos manter a paz, segurança, promover a sustentabilidade, e proteger os direitos humanos no âmbito mundial.

Depois da II Guerra Mundial, que devastou dezenas de países e tomou a vida de milhões de seres humanos, existia na comunidade internacional um sentimento generalizado de que era necessário encontrar uma forma de manter a paz entre os países.

Porém, a ideia de criar a ONU não surgiu de uma hora para outra. Foram necessários anos de planejamento e dezenas de horas de discussões antes do surgimento da Organização. (ONU, 2020).

Atualmente a ONU conta com um total de 193 Países-Membros. As Nações Unidas têm como membros-fundadores o total de 51 países entre eles o Brasil. Os chamados Membros-fundadores da organização, são aqueles países que assinaram a Declaração das Nações Unidas, de 1º de janeiro de 1942, ou que posteriormente ratificaram a Carta, via Conferência de São Francisco.

Insta salientar a Assembleia-Geral da ONU que é o órgão fundamental para a discussão e debates, referentes aos assuntos de mais alta relevância do mundo que afetam a vida de todas as pessoas. Na Assembleia-Geral, o voto é universal, isso quer dizer que todos os Países-Membros tem igualdade de voto, cada um possui direito a um voto. Dentre outras, as principais funções da Assembleia-Geral são:

- Discutir e fazer recomendações sobre todos os assuntos em pauta na ONU;
- Discutir questões ligadas a conflitos militares – com exceção daqueles na pauta do Conselho de Segurança;
- Discutir formas e meios para melhorar as condições de vida das crianças, dos jovens e das mulheres;
- Discutir assuntos ligados ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e direitos humanos;
- Decidir as contribuições dos Estados-Membros e como estas contribuições devem ser gastas;
- Eleger os novos Secretários-Gerais da Organização. (POLITIZE, 2020).

A ONU serve como fórum para os seus Estados-membros expressarem pontos de vista através da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Económico e Social e de outros órgãos e comissões da Organização. Ao possibilitar o diálogo entre os seus membros e ao mediar negociações, a ONU tornou-se no mecanismo que permite aos governos encontrar áreas de entendimento e lidar com os desafios em conjunto. O chefe administrativo da ONU é o secretário-geral. (UNRIC, 2020).

As Nações Unidas são regidas por órgãos de monitoramento quais sejam, Comitês e Conselho de direitos humanos, onde os mesmos emitem resoluções não vinculantes.

A ONU é regida por princípios e propósitos, que foram aceitos por todos os membros da organização. As Nações Unidas agem de acordo com os seguintes princípios:

- A Organização se baseia no princípio da igualdade soberana de todos seus membros;
- Todos os membros se obrigam a cumprir de boa-fé os compromissos da Carta;
- Todos deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais;
- Todos deverão abster-se em suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao emprego da força contra outros Estados;
- Todos deverão dar assistência às Nações Unidas em qualquer medida que a Organização tomar em conformidade com os preceitos da Carta, abstendo-se de prestar auxílio a qualquer Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo;
- Cabe às Nações Unidas fazer com que os Estados que não são membros da Organização ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais;

- Nenhum preceito da Carta autoriza as Nações Unidas a intervir em assuntos que são essencialmente da alçada nacional de cada país. (ONU, 2020).

Os Propósitos das Nações Unidas, são:

- Manter a paz e a segurança internacionais;
- Desenvolver relações amistosas entre as nações;
- Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais;
- Ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns. (ONU, 2020).

A Carta da ONU é o documento fundador da mesma, e por isso foi fundamental para os direitos humanos e liberdades individuais, assinada em 26 de junho de 1945, e posteriormente entrando em vigor a partir de 24 de outubro de 1945.

A 17 de dezembro de 1963, a Assembleia Geral aprovou as emendas aos artigos 23, 27 e 61 da Carta, as quais entraram em vigor a 31 de agosto de 1965. Uma posterior emenda ao artigo 61 foi aprovada pela Assembleia Geral a 20 de dezembro de 1971 e entrou em vigor a 24 de setembro de 1973. A emenda do artigo 109, aprovada pela Assembleia Geral a 20 de dezembro de 1965, entrou em vigor a 12 de junho de 1968. (ONU, 2020).

Devido aos poderes conferidos pela Carta e devido ao seu caráter internacional sui generis, as Nações Unidas podem tomar medidas sobre as grandes questões relacionadas com a humanidade no século XXI, como a paz e a segurança, alterações climáticas, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, desarmamento, terrorismo, ajuda humanitária e emergências de saúde, igualdade de gênero, governança e muitas outras. (UNRIC, 2020).

O preâmbulo da carta estabelece suas principais finalidades de maneira explícita, conforme segue:

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 2020).

Sobre a Carta, Mazzuoli disserta:

Foi a partir de 1945, quando da adoção da Carta das Nações Unidas, no segundo pós-Guerra, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos

começou a verdadeiramente se desenvolver e a se efetivar como ramo autônomo do direito internacional público. Antes dessa data também existiam normas que podiam ser consideradas, em parte, como de proteção dos direitos humanos; faltava, entretanto, um sistema específico de normas que protegesse os indivíduos na sua condição de seres humanos. (MAZZUOLI, 2018, p.80).

Seguem os artigos que trazem de maneira direta e objetiva, a proteção dos direitos humanos:

Art.1- Os propósitos das Nações Unidas são: (...) 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Art. 13- 1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a: (...) b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário, e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião.

Art. 68- O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções. (ONU, 2020).

A Carta das Nações Unidas acarretou em três documentos fundamentais para os direitos humanos, são eles: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966).

4. O CASO BRASILEIRO

No Brasil a evolução dos direitos humanos é plenamente explícita ao longo de suas sete constituições. Insta salientar as constituintes que mais trouxeram avanços aos direitos humanos.

A primeira Constituição, de 1824, muito embora tenha deixado de fora vários direitos, que posteriormente seriam abarcados pelas constituições vindouras como, o fim da escravidão, e do voto censitário somente aos homens. Estabeleceu garantias importantes como dispunha no bojo de seu artigo 179: "A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império [...]", e demais incisos.

Com o advento da república, em sua Magna Carta de 1891, embora a mesma tenha suprimido direitos como sufrágio universal a todos, por exemplo. Houve em certo ponto, a previsão de um rol de direitos que garantissem aos indivíduos segurança, justiça, liberdade e propriedade. Conforme aduz o artigo 72, da Constituição "A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade [...]", e demais incisos e parágrafos. É mister destacar os direitos à liberdade religiosa, a ampla defesa de acusados por crimes e a implantação do Habeas Corpus.

A constituição de 1934, embora tenha vigorado durante um período curto de três anos, foi de extrema importância para a evolução dos direitos humanos, pois abarcou muitos direitos sociais e civis, que outrora, não eram admitidos. O artigo 113, da Carta Magna, estabelece esse rol de direitos, como por exemplo:

- Proteção ao direito adquirido;
- Proteção da livre manifestação de pensamento;
- Proteção aos indivíduos contra abuso de autoridade;
- Vedação de diferença salarial por razão de idade, gênero, nacionalidade ou estado civil;
- Proibição de trabalho a menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- Férias anuais remuneradas aos trabalhadores, bem como, indenização ao trabalhador que for dispensado sem justa causa.

Atualmente sob a égide do regime democrático, o Brasil vive o seu maior avanço jurídico, quanto aos direitos humanos, que estão expressamente estabelecidos na Constituição Federal de 1988. É mister salientar que tais direitos outrora eram ultrajados, sobretudo durante o Regime Militar.

Na temática dos direitos humanos, a Constituição de 1988 é um marco na história constitucional brasileira. Em primeiro lugar, introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies, incluindo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de prever várias garantias constitucionais, algumas inéditas, como o mandado de injunção e o habeas data. (RAMOS, 2016, p.359)

A mais recente constituição garante os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos nossos cidadãos. Essas garantias aparecem, por exemplo, logo no primeiro artigo, onde é estabelecido o princípio da

cidadania, da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Já no artigo 5º é estabelecido o direito à vida, à privacidade, à igualdade, à liberdade e outros importantes direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos. (Politize, 2020).

Visando garantir os direitos humanos, a Lei Maior aduz como cláusulas pétreas:

- Igualdade entre gêneros;
- Erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais;
- Devido processo legal;
- Promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, idade ou cor;
- Racismo como crime imprescritível;
- Propôs direito de acesso à saúde, à previdência, à assistência social, à educação, à cultura e ao desporto;
- Reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;
- Estabelecimento da política de proteção ao idoso, ao portador de deficiência e aos diversos agrupamentos familiares;
- Liberdade de expressão, pensamento, religiosa, etc.

As cláusulas pétreas são as normas constitucionais cujo conteúdo não pode ser eliminado ou amesquinhado de alguma forma, mesmo por emendas constitucionais. Trata-se de limite ao Poder Constituinte Derivado de reforma e são também chamadas de “garantias de imutabilidade”. A justificativa para a existência de um núcleo imutável de normas constitucionais é a escolha, por parte do Poder Constituinte Originário, de determinados valores que simbolizariam a própria essência do Estado Democrático brasileiro. (RAMOS, 2016, p.351).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Sob o aspecto internacional dos direitos humanos, o Brasil faz parte da ONU desde 1945, portando recebeu a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O Brasil assinou e ratificou os Pactos de Direitos Humanos na ONU em 1966, tais Pactos são uma tentativa das Nações Unidas de dar força de lei, vinculante, portanto, ao conteúdo da Declaração de 1948, uma vez que essa não é vinculante.

O Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), é regido sob a égide de dois protocolos. O primeiro protocolo facultativo, permite ao Comitê da ONU receber e examinar petições individuais, quando esgotados os recursos internos ou quando houver inércia do Estado. O Brasil ratificou esse protocolo em 2009. O segundo protocolo facultativo, versa sobre a abolição da pena de morte. O Brasil adotou, mas reservou o artigo segundo desse protocolo, esse dispositivo veda a pena de morte em caso de guerra. Como o Brasil reservou esse dispositivo, ele não vale no país, mas o restante do protocolo tem vigor em todo território nacional.

Continuando sob o prisma internacional, o Brasil ratificou o Pacto de San José da Costa Rica em 1992, e aderiu à jurisdição da Corte em 1998. Insta salientar que países como Estados Unidos e Canadá, não fazem parte nem do Pacto de San José da Costa Rica, nem aderem à jurisdição da Corte Internacional.

O Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, conta com 10 (dez) casos que tiveram tramitação ou estão em processamento perante a Corte:

- 1) Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio De Jesus e seus familiares, Brasil. Caso 12.428. Data: 19 de setembro de 2018;
- 2) Vladimir Herzog e outros, Brasil. Caso 12.879. Data: 22 de abril de 2016;
- 3) Pueblo Indígena Xucuru e seus membros, Brasil. Caso 12.728 Data: 16 de março de 2016;
- 4) Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília), Brasil. Caso 11.566. Data: 19 de maio 2015;
- 5) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Brasil. Caso 12.066; Data: 6 de março de 2015;
- 6) Julia Gomes Lund y Otros (Guerrilha do Araguaia), Brasil. Caso 11.552. 26 de março de 2009;
- 7) Sétimo Garibaldi, Brasil. Caso 12.478. 24 de dezembro de 2007;
- 8) Arley José Escher y Otros, Brasil. Caso 12.353. 20 de dezembro de 2007;
- 9) Gilson Nogueira de Carvalho, Brasil. Caso 12.058. 13 de janeiro de 2005;
- 10) Damião Ximenes Lopes, Brasil. Caso 12.237. 1 de outubro de 2004. (MRE, 2020).

Insta salientar os principais documentos e estatutos internos do Brasil, que versam sobre direitos humanos, tais como:

Lei Maria da Penha – 2006
Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - 2003
Estatuto do Desarmamento - 2003
Estatuto do Idoso - 2003
Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) - 2002
Estatuto dos Refugiados – 1997
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - 1990
(USP, 2020).

Com o advento da Constituição de 1988, houve a criação de novos princípios jurídicos dos quais serviram como norte para guiar a interpretação ou aplicação,

referente aos direitos humanos. Consoante se depreende o artigo 5, §2º, de maneira muito elucidativa:

Art.5. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sobre o tema, o ilustríssimo professor Mazzuoli escreve:

Com base nesse dispositivo, que segue a tendência do constitucionalismo contemporâneo, entende-se que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior. De fato, se a Constituição estabelece que os direitos e garantias nela elencados “não excluem” outros provenientes dos tratados internacionais “em que a República Federativa do Brasil seja parte”, é porque ela própria está a autorizar que esses direitos e garantias internacionais constantes dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil “se incluem” no nosso ordenamento jurídico interno, passando a ser considerados como se escritos na Constituição estivessem. (MAZZUOLI, 2018, p.231).

Continuando sobre a hierarquia dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro, Flávia Piovesan aduz que:

Não seria razoável sustentar que os tratados de direitos humanos já ratificados fossem recepcionados como lei federal, enquanto os demais adquirissem hierarquia constitucional exclusivamente em virtude de seu quórum de aprovação. A título de exemplo, destaque-se que o Brasil é parte do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais desde 1992. Por hipótese, se vier a ratificar – como se espera – o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU, em 10 de dezembro de 2008, não haveria qualquer razoabilidade a se conferir a este último – um tratado complementar e subsidiário ao principal – hierarquia constitucional e ao instrumento principal, hierarquia meramente legal. (Piovesan, 2006, p.72-73).

Por derradeiro, embora exista a diversidade de posicionamentos quanto à hierarquia dos tratados, o posicionamento atual do STF, é que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia igual à lei ordinária federal, como todos os tratados incorporados em nossa pátria.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais direitos humanos supramencionados, podemos aferir que essa evolução se deu por 4 gerações.

A primeira geração foi marcada pela independência dos Estado Unidos e a criação de sua constituição, de 1787, aliada à Declaração Americana de Direitos Humanos. Além da revolução francesa, cominada com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A segunda geração surge no período pós 1ª Guerra Mundial, com o fortalecimento do pensamento de Estado, e que o mesmo prese pela garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais.

No que concerne a terceira geração a mesma é norteadada pela característica subjetiva da fraternidade, mas especificamente sobre os direitos difusos e coletivos. Como por exemplo, a proteção de grupos sociais vulneráveis, e a preservação do meio ambiente.

Diante de todo o exposto, ficou cristalino que para a efetividade dos direitos humanos é necessário empenho de maneira demasiada dos Estados, seja por leis, constituições ou até mesmo por recepções de tratados internacionais.

Nesta senda, conclui-se, que ante a evolução dos direitos humanos, tanto no contexto mundial como nacional, ainda vivemos em plena evolução dos direitos inerentes as pessoas, tendo em vista que tais direitos naturalmente tendem a evoluir ao ponto que, a sociedade também evolui. Os direitos humanos precisam estar aptos a garantir o progresso de todas as sociedades civis do mundo, de maneira igualitária e justa a todos, sem distinções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, N. A era dos Direitos. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição de 1824. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em:
01 abr. 2020.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01
abr. 2020.

_____. Constituição Federal de 1891. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em:
02 abr. 2020.

_____. Constituição Federal de 1934. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em:

02 abr. 2020.

_____. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/>>. Acesso em 01 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

INGLATERRA. Magna Carta de 1215. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MATTOS, A. R. Lei, Justiça e Direitos Humanos em perspectiva. Núcleo de estudos e análises internacionais. Disponível em: < <https://neai-unesp.org/lei-justica-e-direitos-humanos-em-perspectiva-historica-por-angelo-r-mattos/>>. Acesso em: 20 maio 2020.

MAZZUOLI, V. de O. Curso de Direitos Humanos. 5ª Edição. São Paulo: Forense, 2018.

NAÇÕES UNIDAS: Disponível em: <<https://unric.org/pt>> Acesso em 15 de mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

POLITIZE. A evolução dos direitos humanos no Brasil. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-humanos-no-brasil/>>. Acesso em: 15 maio 2020.

QUEIROZ, R. C. F. C. L. Tratados internacionais de direitos humanos: noções gerais e a problemática em redor da hierarquia legal. Revista 100. Maio 2005.

RAMOS, A. de C. Curso de direitos humanos. 1ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Direitos-Humanos-no-Brasil/>>. Acesso em: 20 maio 2020.